



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135726-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODETE VIEIRA BELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16719

APELAÇÃO Nº 1135726-80.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central

APELANTE: Odete Vieira Belo

APELADO: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

JUIZ DE DIREITO: Dr. Rogério de Camargo Arruda

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora.

Inclusão indevida do nome do apelante no portal Acordo Certo por dívida inexistente.

Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório, não acolhido em primeiro grau, e à majoração da verba honorária.

Dano moral não caracterizado. Portal “Acordo Certo” que não se assemelha ao cadastro de inadimplentes da Serasa/SPC, por restringir a informação ao titular da dívida, de modo não vexatório e de caráter privado. Inexistência de negativação ou publicidade da dívida a terceiros.

Honorários de sucumbência. Impossibilidade de fixação por equidade. Valor da causa que não se revela irrisório. Inaplicabilidade do art. 85, §8º, do CPC.

Sentença reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 208/212, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito constante em nome do autor junto ao réu, originário do contrato 000030738939, tornando definitiva a determinação de exclusão da menção do débito junto ao Acordo Certo. Em razão da sucumbência recíproca, condenou o réu a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00 em favor do patrono do autor e condenou o autor a pagar honorários advocatícios de mesmo valor em favor do patrono do réu.

O autor apela a fls. 215/263 pedindo a reforma parcial da sentença, para o acolhimento do pedido indenizatório e majoração da verba honorária.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo (fls. 58/60).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 267/294.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, ressalte-se que não se trata aqui de discussão sobre dívida prescrita, motivo pelo qual não é o caso de suspensão do processo por se tratar de questão diversa daquela afetada pelo IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, uma vez que o demandante nega a existência da relação jurídica que originou o débito.

A controvérsia recursal resume-se à possibilidade de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inclusão do nome do requerente no portal Acordo Certo.

Na inicial, a parte autora impugnou dívida no valor de R\$ 425,84 e incluída no Portal Acordo Certo (fls. 23/25).

A sentença declarou a inexigibilidade do débito, mas rejeitou o pedido de indenizatório, por entender que a mera cobrança, sem negativação, não gera dano moral indenizável.

Inconformada, a apelante pleiteou a reforma da sentença quanto ao pedido indenizatório e majoração dos honorários sucumbenciais.

Quanto ao prejuízo extrapatrimonial, não há que se falar em dano que ocasione indenização.

Ainda que exista uma pendência financeira em nome da autora, a disponibilização somente ocorre ao próprio titular, por meio de acesso ao portal “Acordo Certo”, conforme afirmado pelo réu.

Além disso, o requerido trouxe a fls. 162/164, documentos que comprova que o nome do autor não foi incluído em rol de restrição de crédito pela dívida discutida nos presentes autos.

Logo, não existe abalo negativo da imagem do consumidor perante terceiros.

Isto é o quanto basta para a manutenção da r. sentença, no

que concerne à inexistência de dano moral.

Confira-se a jurisprudência desta C. Câmara acerca do tema:

Ação declaratória de inexistência de débito - Afirmado pelo autor que, embora tenha quitado a dívida perante o credor originário, a cobrança persistiu, com cadastro de seu nome na "Serasa Limpa Nome" – Réus, cedente e cessionário, que não demonstraram a legitimidade da cobrança da dívida questionada pelo autor – Ônus da prova que cabia aos réus e do qual eles não se desincumbiram - Art. 373, II, do atual CPC – Solidariedade entre cedente e cessionário - Art. 942, "caput", do CC - Declaração de inexistência do débito discutido, com consequente determinação de exclusão definitiva do nome do autor da plataforma "Serasa Limpa Nome", que deve persistir. Responsabilidade civil – Dano moral – Cobrança indevida que, por si só, não configura dano moral – Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade do autor - Inclusão de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" que não pode ser equiparada à inserção em cadastros de inadimplentes - Indenização por danos morais que não se legitima – Inaplicabilidade da Teoria do Desvio Produtivo na hipótese vertente - Sentença reformada nesse ponto, em prol dos réus. Multa cominatória – Estipulada multa no valor diário de R\$ 100,00 até R\$ 20.000,00 para o caso de descumprimento da obrigação de fazer – Inviável o afastamento da multa - Multa que encontra amparo no art. 84, § 4º, do CDC – Valor que não se mostra elevado - Eventual redução da multa por descumprimento da medida que deve ser apreciada em fase de cumprimento de sentença - Reduzida a procedência parcial da ação – Apelos dos réus providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001098-85.2024.8.26.0123; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento:

28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Acerca dos honorários sucumbenciais, o Juízo de origem estabeleceu em favor do patrono do requerente a quantia correspondente a R\$ 500,00, com base na equidade.

Entretanto, verifica-se que a regra contida no art. 85, §º 8, do Código de Processo Civil, somente é aplicável nas causas que a quantia atribuída ao feito seja irrisória.

No caso em tela, a montante valorado à causa (R\$ 30.425,84), não é insignificante, assim, a verba honorária deve ser estabelecida em 10% sobre tal valor. Referida importância se mostra condizente com o trabalho exercido pelo patrono da parte apelante e obedece ao disposto pelo art. 85, § 2º, do CPC.

Feitas tais considerações, de rigor a reforma parcial da sentença apenas para que os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora sejam fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sobre a majoração da verba honorária em sede recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 do C. STJ, no qual foi estabelecida a seguinte tese: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *"quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator